

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1481803 - PE
(2019/0108781-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : EDENISE BEZERRA DE MENEZES VASCONCELOS
REPR. POR : ANGELICA DE MENEZES VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso interposto sem esse pagamento. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.803 - PE (2019/0108781-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : EDENISE BEZERRA DE MENEZES VASCONCELOS
REPR. POR : ANGELICA DE MENEZES VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 428/434) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de pagamento da multa imposta na origem e aplicação da Súmula n. 281/STF.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra o impedimento da referida súmula, alegando que, "em que pese a não interposição do recurso previsto no artigo 1.021, do CPC, tratava-se de recurso absolutamente inócuo e com previsibilidade legal de majoração da multa contra o agravante" (e-STJ fl. 432). Afirmar (e-STJ fl. 433):

É preciso que seja ponderado se a aplicação rígida e desmedida da súmula em comento deve ultrapassar o fenômeno processual e a obrigatoriedade de se interpor recurso que não era e não é adequado à solução que se busca.

Mantendo-se a conduta da decisão vergastada, dá-se preferência à medida processual desnecessária e inútil, ao invés de, de fato, solucionar-se a controvérsia apresentada ao judiciário.

Pede o afastamento da multa aplicada na forma do art. 1.021, § 4º, por ter exercido seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sem intuito protelatório ao interpor o recurso (e-STJ fls. 433/434).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 438).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.803 - PE (2019/0108781-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : EDENISE BEZERRA DE MENEZES VASCONCELOS
REPR. POR : ANGELICA DE MENEZES VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso interposto sem esse pagamento. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.803 - PE (2019/0108781-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : EDENISE BEZERRA DE MENEZES VASCONCELOS
REPR. POR : ANGELICA DE MENEZES VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 421/422):

Trata-se de agravo interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, no acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte recorrente, foi aplicada multa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada.

Nessas hipóteses, não se conhece do recurso especial quando interposto sem o recolhimento da multa inserta no art. 1.021, § 4.º, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal de origem, vez que tal recolhimento configura-se pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, com natureza de penalidade processual.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1197937/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/06/2018; AgInt no AREsp 1253444/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 02/08/2018; EDcl no AgInt no AREsp 843.136/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 30/04/2018.

Ainda, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que ao acórdão do Tribunal de origem foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1073717/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/09/2017.

É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de

origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

É firme o entendimento desta Corte de que não cabe recurso especial contra decisão monocrática, proferida nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, uma vez que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias no Tribunal local. Incide, por analogia, a Súmula n. 281/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

No caso concreto, os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o agravo interno foram julgados por decisão monocrática (e-STJ fls. 334/335).

Em tal circunstância, seria necessário interpor o recurso adequado para exaurir a instância, o que não foi feito.

Quanto à multa imposta na origem, verifica-se que a Corte estadual, no julgamento do agravo interno, condenou a ora agravante ao pagamento da pena prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, o que não foi feito no momento em que o especial foi interposto.

Dessa forma, não se conhece do referido recurso, pois tal recolhimento é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, com natureza de penalidade processual.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na dicção do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.375.155/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 13/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER RECURSO QUE VENHA A SER INTERPOSTO POSTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março

de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.273.179/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.481.803 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0108781-8

Número de Origem:
407909400 00986629420138170001

Sessão Virtual de 01/10/2019 a 07/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : EDENISE BEZERRA DE MENEZES VASCONCELOS
REPR. POR : ANGELICA DE MENEZES VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : EDENISE BEZERRA DE MENEZES VASCONCELOS
REPR. POR : ANGELICA DE MENEZES VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de outubro de 2019